



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.900407/2006-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.009 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 02 de outubro de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente AVARE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$14.616,90 do ano-calendário de 1992 e se foi utilizado no prazo legal.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) Retificador nº 11135.74976.131006.1.7.02-2701 em 13.10.2006, fls. 07-11, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$23.495,47, apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 1999 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Parecer DRF/Bauru/SP/Saort nº 1522, de 31.08.2009, fls. 156-164, os seguintes fundamentos:

Para verificação do saldo negativo de IRPJ pleiteado foi necessário estender a análise dos dados até ano-calendário de 1995.

[...]

Ano-Calendário 1995 IRPJ a Pagar (R\$30.765,22)

Ano-Calendário 1996 IRPJ a Pagar (R\$0,00)

Ano-Calendário 1997 IRPJ a Pagar (R\$7.659,02)

Ano-Calendário 1998 IRPJ a Pagar (R\$5.161,36)

Ano-Calendário 1999 IRPJ a Pagar (R\$18.083,08)

[...]

Entretanto o saldo negativo do ano-calendário de 1999, após os ajustes efetuados, não foi suficiente para compensar integralmente as estimativas do ano base de 2000, restando um saldo de R\$ 26.668,06 relativos as estimativas de fevereiro (parcial — R\$ 2.796,08) a agosto que serão desconsideradas na dedução do imposto devido do ano-calendário de 2000 (vide demonstrativo de cálculo de folhas 153 a 155).

Assim, como o saldo negativo do ano-calendário de 1999 foi integralmente utilizado na compensação de estimativas do ano-calendário de 2000, não restou saldo negativo a ser restituído/compensado no presente processo, razão pela qual a compensação pleiteada não será homologada.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 7ª Turma/DRJ/RJOI/RJ nº 12-32.208, de 14.07.2010, fls. 310-317:

COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública.

DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO.

Não apresentados meios de prova suficientes e necessários a infirmar a apreciação efetuada pelo Despacho Decisório contestado, não há direito creditório a ser reconhecido. Em consequência, não se homologam as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 09.08.2010, fl. 321, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.09.2010, fls. 322-325, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Necessário encaminhar novamente para comprovação do nosso direito creditório, xérox das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, relativamente aos Calendários de 1992 até 2000 (Docs. 30 a 290), Planilhas contendo as apurações e compensações realizadas nos Anos Calendários de 1992 até 2000 (Docs. 291 a 302),

Despacho Decisório / SACAT nº 35, de 17/01/2007, que homologou os procedimentos de compensações realizados até o Ano-Calendário de 1997 (Docs. 303 a 307), cópias de comprovantes de recolhimentos de IRPJ desde o Ano-Calendário de 1992 até 2000 (Docs. 308 a 350), de modo a comprovar que os débitos apurados não compensados em contabilidade ou em Declarações de Compensações foram devidamente pagos, excluindo totalmente a possibilidade de nossa empresa ter efetuado compensações em duplicidade.

Com a apresentação dos documentos e planilhas explicativas, esperamos comprovar o saldo negativo de IRPJ remanescente do Ano-Calendário de 1999, no valor original de R\$= 2.277,77= cujo valor atualizado até 10/2006 somava a importância de R\$=3.694,77= (Doc. 301), foi suficiente para compensar parte do saldo IRPJ Estimativa apurado no mês de 04/2003 no valor original de R\$= 3.020,33= com os devidos acréscimos de Multa e Juros, tudo em conformidade com o que dispunha na época, as regras para compensações nos exatos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, que foi revogada pela IN SRF nº 460/2004, estando em vigor atualmente a IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Informamos ainda, que além do saldo a compensar de IRPJ do Ano-Calendário de 1999, que foi utilizado na compensação de parte do débito de IRPJ Estimativa de 04/2003, nossa empresa ainda possuía em 31/12/2000, saldos atualizados de IRPJ a compensar relativo ao Ano Calendário de 1997 no valor de R\$= 3.075,21= e também saldo a compensar do Ano-Calendário de 1998 no valor de R\$= 15.683,12=, totalizando R\$= 18.758,33=. Fica mais uma vez provado, que nossa empresa em nenhum momento efetuou compensações indevidas, ou por insuficiência de valores, muito pelo contrário, deixou inclusive de compensar os saldos remanescentes dos Anos-Calendário de 1997 e 1998 acima mencionado, valores estes, muito mais significativos do que aqueles que estão sendo discutidos neste processo.

Concernente ao pedido expõe que:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente, seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologando-se a Declaração de Compensação e cancelando-se assim, totalmente o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido, uma vez que não foi utilizado o valor de R\$14.616,90 decorrente do saldo negativo de IRPJ de 1992.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais². Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente juntar aos autos as DCTF relativas aos anos-calendário 1992 a 1999, originais e retificadoras referente ao IRPJ, inclusive com as informações referentes às "Compensações sem DARF-R\$".

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial verificar a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$14.616,90 do ano-calendário de 1992 e se este foi utilizado no prazo legal, tendo em vista as informações constantes no Despacho Decisório DRF/Baurú/Sacat nº 35, de 17.01.2007 fls. 208-211.

Ainda, este Relatório Fiscal deve ser juntado ao processo nº 10825.900408/2006-37 que trata do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 da mesma Recorrente.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁴.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição da República.